

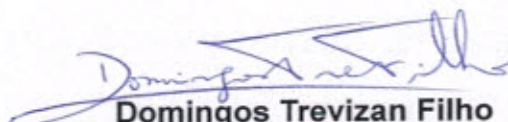
Ofício nº 2614/2020-GAPRE

Maringá, 27 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 431/2020 apresentado pelo Vereador **Francisco Gomes dos Santos** mediante o qual solicita informações relativamente às faixas elevadas para pedestres instaladas nas Avenidas Tamandaré e Advogado Horácio Raccanello Filho, nas proximidades do Terminal Intermodal de Maringá, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Atenciosamente,

  
**Domingos Trevizan Filho**  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o **Senhor**  
**MARIO MASSAO HOSSOKAWA**  
Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
Nesta



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**  
**GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO**

Assunto: Faixa elevada

Solicitante: Câmara Municipal – 25074/2020

**Ao GAPRE:**

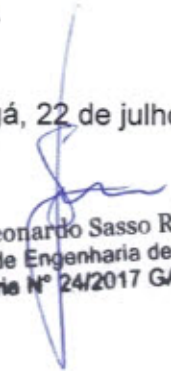
As faixas elevadas para travessia de pedestres são regulamentadas por Resolução do CONTRAN. Para informação, segue anexo documento onde é destacada a implantação de faixa elevada em terminais de transporte coletivo.

A Semob recebe diariamente inúmeras solicitações para implantação deste dispositivo. Desta forma, devemos analisar as restrições e exigências técnicas para cada caso, visto que as vias urbanas possuem diferentes características de trânsito. Na engenharia e no urbanismo das cidades não existe solução padrão onde uma solução serve de modelo para as demais.

Além disso, a execução da faixa elevada é onerosa e por isso cada ponto é criteriosamente estudado para justificar sua implantação e evitar o uso indiscriminado.

Atenciosamente.

Maringá, 22 de julho de 2020.

  
Luiz Leonardo Sasso Ribeiro  
Gerente de Engenharia de Trânsito  
Portaria Nº 24/2017 GAPRE

  
José Gilberto Purpur  
Secretário Municipal de  
Mobilidade Urbana  
Doc. nº 14/2017.

## RESOLUÇÃO Nº 738, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia de pedestres em determinadas áreas residenciais e trechos de vias a elas pertencentes, assim como, em terminais de transporte coletivo, em locais de aglomeração ou entrada de área de pedestres;

Considerando a necessidade de padronização das soluções de engenharia de tráfego, conforme determina o artigo 91 do CTB, bem como o disposto nos artigos 69 a 71, do CTB, que regulamentam a circulação dos pedestres; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.057977/2011-07,

### RESOLVE:

Art. 1º A faixa elevada para travessia pedestres é um dispositivo implantado no trecho da pista onde o pavimento é elevado, conforme critérios e sinalização definidos nesta Resolução, respeitando os princípios de utilização estabelecidos no Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

Art. 2º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º A faixa elevada para travessia de pedestres não deve ser utilizada como dispositivo isolado, mas em conjunto com outras medidas que garantam que os veículos se aproximem numa velocidade segura da travessia, tais como: o controle da velocidade por equipamentos, alterações geométricas, a diminuição da largura da via, a imposição de circulação com trajetória sinuosa e outras.

Art. 4º A faixa elevada para travessia de pedestres deve atender ao projeto-tipo constante do ANEXO I da presente Resolução e apresentar as seguintes dimensões: